

ESFOSUAS/PE

*Escola de Formação dos Trabalhadores/as
do Sistema Único de Assistência Social
de Pernambuco*

**Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e
Prevenção à Violência e as Drogas - SDSCJPVD**

**Secretaria Executiva de Assistência Social
Gerência de Gestão do Trabalho e Educação Permanente**

Universidade Federal Rural de Pernambuco / Fundação Apolônio Salles



Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC

Facilitador/Docente: Geraldo Nóbrega
email: geraldodeazevedonobrega@gmail.com
Contato/zap: (81) 997722565



Geraldo de Azevedo Nóbrega, Graduado em Direito pelo Centro Universitário Maurício de Nassau, Especialista em Direitos da Criança e do Adolescente e Mestrando em Educação Culturas e Identidades pela Universidade Federal Rural de Pernambuco - UFRPE. Advogado inscrito na OAB/PE com nº 53.840, é membro da Comissão de Defesa do Direito da Criança e do Adolescente e da Comissão de Direitos Humanos da OAB/PE. Atualmente é docente do Programa CAPACITASUAS/PE pela Fundação Apolônio Sales de Desenvolvimento Educacional-FADURPE, docente da Escola de Conselhos de Pernambuco da UFRPE e assessor jurídico da Câmara Municipal do Recife. Tem experiência como docente e advogado na área do Direito, com ênfase em Direitos da Criança e do Adolescente e Direito do Terceiro Setor. Acumulou experiências como conselheiro tutelar, conselheiro municipal de educação e foi membro do Conselho de Controle com os gastos do FUNDEB. Também foi presidente da Associação Metropolitana de Conselheiros Tutelares de Pernambuco-AMCONTEPE e foi membro do Fórum Colegiado Nacional de Conselheiros Tutelares-FCNCT

Objetivo Geral da Formação

Apresentar e discutir com os Conselheiros/as, Técnicos/as e as Organizações da Sociedade Civil, conhecimentos referentes à Lei nº 13.019/2014, que trata do regime jurídico das parcerias entre administração pública e organização da sociedade civil.

OBJETIVOS ESPECÍFICOS DA FORMAÇÃO:

Estudar o surgimento e a organização da Política de Assistência Social no Brasil e sua relação com o Terceiro Setor da Economia e a participação da população na execução, execução e controle dessas ações;

Analisar o conceito de Organização da Sociedade Civil-OSC e os novos termos jurídicos introduzidos com a Lei nº 13.019/2014;

Identificar os requisitos para a celebração das Parcerias entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil conforme os dispositivos da Lei nº 13.109/2014;



FUNDAÇÃO APOLÔNIO SALLES
F A D U R P E



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



CapacitaSUAS/PE



ESFOSUAS/PE



GOVERNO DE
**PER
NAM
BU
CO**
ESTADO DE MUDANÇA

MINISTÉRIO DO
DESENVOLVIMENTO
E ASSISTÊNCIA SOCIAL,
FAMÍLIA E COMBATE À FOME



GOVERNO FEDERAL
UNIAO E RECONSTRUÇÃO

Pesquisar as fases estabelecidas pela Lei nº 13.019/2014 para a celebração de Parcerias entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil;

Discutir os instrumentais previstos na Lei nº 13.019/2014 (Termo de Colaboração, Termo de Fomento e Roteiro para Prestação de Constatas) para a celebração de Parcerias entre o Poder Público e as OSC's.

A Assistência Social no Brasil e sua relação com o Terceiro Setor da Economia

O Surgimento do terceiro Setor no Brasil

Segundo Débora Nacif de Carvalho, o Terceiro Setor no Brasil possui quatro momentos marcantes. O primeiro compreendendo o período situado entre a época da colonização até meados do século XX.

Nele encontram-se as ações de assistência social, saúde e educação realizadas especialmente pela Igreja Católica, delineando o primeiro momento desta evolução. Estas ações eram na forma de asilos, orfanatos, Santas Casas de Misericórdia e colégios católicos. Chamadas de “associações voluntárias”, estas iniciativas eram permeadas por valores da caridade cristã, demonstrando como a noção de filantropia, inicialmente, era ligada a preceitos da Igreja Católica.

O segundo momento histórico do Terceiro Setor, segundo a autora já citada ocorreu no governo de Getúlio Vargas, que com o apoio de organizações sem fins lucrativos para a implementação de políticas públicas, o Estado assume o papel de formulador e implementador destas políticas. Para tanto, é promulgada, em 1935, a lei que declara utilidade pública para estas entidades. Em 1938, é criado o Conselho Nacional de Serviço Social (CNSS), que estabeleceu que as instituições nele inscritas pudessem receber subsídios governamentais. Neste período, a Igreja continua tendo papel importante na prestação de serviços sociais, recebendo, em alguns casos, financiamentos do Estado para as suas obras.



FUNDAÇÃO APOLÔNIO SALLES
F A D U R P E



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



GOVERNO DE
**PER
NAM
BUCO**
ESTADO DE MUDANÇA

MINISTÉRIO DO
DESENVOLVIMENTO
E ASSISTÊNCIA SOCIAL,
FAMÍLIA E COMBATE À FOME

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

Segundo Débora Nacif de Carvalho

A partir deste segundo momento, começa a crescer a articulação do Terceiro Setor como grupo consolidado que a cada dia vem adquirindo mais relevância social e virtude da atuação ineficiente do Estado, em especial na área social, o Terceiro Setor, que revela uma nova forma de conceber e trabalhar a questão social, vem crescendo e se expandindo em vários segmentos, objetivando atender a demandas dos mais diversos nichos da sociedade, onde o Estado e os agentes econômicos não têm interesses ou não são capazes de prover. Seu crescimento se dá, também, em consequência de práticas cada vez mais efetivas de políticas neoliberais do capitalismo global, produzindo instabilidade econômica, política e social, principalmente nos países do terceiro mundo.



FUNDAÇÃO APOLÔNIO SALLES
F A D U R P E



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



CapacitaSUAS/PE



ESFOSUAS/PE



GOVERNO DE
**PER
NAM
BU**
GO
ESTADO DE MUDANÇA

MINISTÉRIO DO
DESENVOLVIMENTO
E ASSISTÊNCIA SOCIAL,
FAMÍLIA E COMBATE À FOME

GOVERNO FEDERAL
BRA
SIL
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

Já o terceiro marco histórico relevante para o Terceiro Setor no Brasil teria ocorrido durante o regime militar onde se caracteriza por uma intensa mobilização da sociedade, muitas organizações conhecidas por caráter filantrópico e assistencial se uniram às organizações comunitárias e aos chamados “**movimentos sociais**” para serem porta-vozes dos problemas sociais. É neste período que surgem as organizações sem fins lucrativos ligadas à mobilização social e à contestação política.

O quarto e último marco histórico do Terceiro Setor no Brasil ocorreu a partir de 1980 com a diminuição da intervenção do Estado nas questões sociais e com a redemocratização do País e o declínio do modelo intervencionista do Estado, a questão da cidadania e dos direitos fundamentais passa a ser o foco das organizações sem fins lucrativos.



FUNDAÇÃO APOLÔNIO SALLES
F A D U R P E



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



GOVERNO DE
**PER
NAM
BUCO**
ESTADO DE MUDANÇA

MINISTÉRIO DO
DESENVOLVIMENTO
E ASSISTÊNCIA SOCIAL,
FAMÍLIA E COMBATE À FOME

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

Movimentos Sociais no Brasil

Antecedentes: a era movimentista (1970-1980)

No fim dos anos 1980 e ao longo dos anos 1990, o cenário sociopolítico transformou-se de maneira radical. Inicialmente, houve declínio das manifestações de rua, que conferiam visibilidade aos movimentos populares nas cidades. Alguns analistas diagnosticaram que eles estavam em crise, porque haviam perdido seu alvo e inimigo principal: os regimes militares. Em realidade, as causas da desmobilização são várias. **O fato inegável é que os movimentos sociais dos anos 1970/1980, no Brasil, contribuíram decisivamente, via demandas e pressões organizadas, para a conquista de vários direitos sociais, que foram inscritos em leis na nova Constituição Federal de 1988.** (grifos nossos)

(GOHN, Maria Da Glória, 2010)



FUNDAÇÃO APOLÔNIO SALLES
F A D U R P E



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



MINISTÉRIO DO
DESENVOLVIMENTO
E ASSISTÊNCIA SOCIAL,
FAMÍLIA E COMBATE À FOME



Movimento sociais, educação e esfera pública: a questão dos conselhos

Os conselhos estão inscritos na Constituição Federal de 1988 na qualidade de instrumentos de expressão, representação e participação da população. Essas estruturas inserem-se, portanto, na esfera pública e, por força de lei, integram-se a órgãos públicos vinculados ao Poder Executivo, voltados para políticas públicas específicas, responsáveis pela assessoria e suporte ao funcionamento das áreas em que atuam.

(GOHN, Maria Da Glória, 2010)

Os conselhos gestores são diferentes dos conselhos comunitários, populares ou dos fóruns civis não governamentais, porque esses últimos são compostos exclusivamente de representantes da sociedade civil, cujo poder reside na força da mobilização e da pressão, não possuindo assento institucional junto ao Poder Público. Os conselhos gestores são diferentes também dos conselhos de “notáveis”, que já existiam nas esferas públicas no passado, compostos exclusivamente por especialistas.

(GOHN, Maria Da Glória, 2010)

Os conselhos gestores são novos instrumentos de expressão, representação e participação. Em tese, são dotados de potencial de transformação política. Se efetivamente representativos, poderão imprimir novo formato às políticas sociais, pois se relacionam com o processo de formação das políticas e tomada de decisões. Com os conselhos, gera-se uma nova institucionalidade pública, pois criam uma nova esfera social-pública ou pública não estatal. Trata-se de um novo padrão de relações entre Estado e sociedade, porque viabilizam a participação de segmentos sociais na formulação de políticas sociais e possibilitam à população o acesso aos espaços em que se tomam as decisões políticas.

(GOHN, Maria Da Glória, 2010)



FUNDAÇÃO APOLÔNIO SALLES
F A D U R P E



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



GOVERNO DE
**PER
NAM
BUCO**
ESTADO DE MUDANÇA

MINISTÉRIO DO
DESENVOLVIMENTO
E ASSISTÊNCIA SOCIAL,
FAMÍLIA E COMBATE À FOME



GOVERNO FEDERAL
UNIAO E RECONSTRUÇÃO

A legislação em vigor no Brasil desde 1996 preconiza que, para o recebimento de recursos destinados às áreas sociais, os municípios devem criar seus conselhos. Isso explica por que a maioria dos conselhos municipais surgiu após essa data (em 1998, dos 1.167 conselhos existentes nas áreas da educação, **assistência social** e saúde, 488 deles haviam sido criados depois de 1997; 305 entre 94 e 96; e apenas 73 antes de 1991). Nos municípios, as áreas básicas dos conselhos gestores são: educação, **assistência social**, saúde, habitação, criança e adolescentes. Na esfera municipal, eles devem ter caráter deliberativo. (grifos nossos)

(GOHN, Maria Da Glória, 2010)

Transformações promovidas através da Constituição Federal de 1988 para o associativismo e para a Assistência Social

Diferentemente de outras normas constitucionais anteriores que eram meramente programáticas, a Constituição Federal de 1988 é obrigatória (MIRANDA, citado por MORAES, 2006), como diz Barroso (2009):

“a Constituição, portanto, é dotada de superioridade jurídica em relação a todas as normas do sistema e, como consequência, nenhum ato jurídico pode subsistir validamente se for com ela incompatível. Para assegurar essa supremacia, a ordem jurídica contempla um conjunto de mecanismos conhecidos como jurisdição constitucional, destinados a, pela via judicial, fazer prevalecer os comandos contidos na Constituição. Parte importante da jurisdição constitucional consiste no controle de constitucionalidade, cuja finalidade é declarar a invalidade e paralisar a eficácia dos atos normativos que sejam incompatíveis com a Constituição.”

A Constituição Federal de 1988 também é conhecida como a “Constituição de Bem Estar Social. Isso ficou expresso no preâmbulo do texto constituinte, conforme veremos na citação abaixo:

“Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.” (grifos nossos)



FUNDAÇÃO APOLÔNIO SALLES
F A D U R P E



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



CapacitaSUAS/PE



ESFOSUAS/PE



GOVERNO DE
**PER
NAM
BUCA**
ESTADO DE MUDANÇA

MINISTÉRIO DO
DESENVOLVIMENTO
E ASSISTÊNCIA SOCIAL,
FAMÍLIA E COMBATE À FOME



GOVERNO FEDERAL
UNIAO E RECONSTRUÇÃO

O Título VIII, da Constituição Federal de 1988, que trata da Ordem Social, é primado no trabalho e nos objetivos do Bem Estar e no da Justiça Social (MORAES, 2006). A Constituição Federal de 1988 disciplinou no Título VIII a Ordem Social, dividindo-a em oito capítulos: Disposição Geral (Art. 193, CF/88); o da Seguridade Social (Arts. 194 ao 204, CF/88); o da Educação, Cultura e Desporto (Arts. 205 ao 217, CF/88); o da Ciência e Tecnologia (Art. 218 e 219, CF/88); Comunicação Social (Arts. 220 ao 224, CF/88); Meio Ambiente (Art. 225, CF/88); Família, Criança, Adolescente e Idoso (Arts. 226 ao 230, CF/88); e Índios (Arts. 231 ao 232, CF/88).

CAPÍTULO II (DA SEGURIDADE SOCIAL), SEÇÃO IV (DA ASSISTÊNCIA SOCIAL)

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 114,](#)

[de 2021\)](#)

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Art. 204.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - despesas com pessoal e encargos sociais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - serviço da dívida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)



FUNDAÇÃO APOLÔNIO SALLES
F A D U R P E



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



CapacitaSUAS/PE



ESFOSUAS/PE



GOVERNO DE
**PER
NAM
BUCA**
ESTADO DE MUDANÇA

MINISTÉRIO DO
DESENVOLVIMENTO
E ASSISTÊNCIA SOCIAL,
FAMÍLIA E COMBATE À FOME



GOVERNO FEDERAL
UNIAO E RECONSTRUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre as associações, estabelece que: a) é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar (artigo 5º, XVII); b) a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento (artigo 5º, XVIII); c) as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado (artigo 5º, XIX); d) ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado (artigo 5º, XX); e, e) as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente (artigo 5º, XXI).

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

TÍTULO II DAS PESSOAS JURÍDICAS

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas; (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

V - os partidos políticos. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

VI - (Revogado pela Lei nº 14.382, de 2022)



FUNDAÇÃO APOLÔNIO SALLES
F A D U R P E



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



GOVERNO DE
**PER
NAM
BU
CO**
ESTADO DE MUDANÇA

MINISTÉRIO DO
DESENVOLVIMENTO
E ASSISTÊNCIA SOCIAL,
FAMÍLIA E COMBATE À FOME

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Art. 44.

§ 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento. [\(Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003\)](#)

§ 2º As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código. [\(Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003\)](#)

§ 3º Os partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica. [\(Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003\)](#)

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.



FUNDAÇÃO APOLÔNIO SALLES
F A D U R P E



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



GOVERNO DE
**PER
NAM
BUCA**
ESTADO DE MUDANÇA

MINISTÉRIO DO
DESENVOLVIMENTO
E ASSISTÊNCIA SOCIAL,
FAMÍLIA E COMBATE À FOME

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

CAPÍTULO II

Das Associações

Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.

Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterà:

I - a denominação, os fins e a sede da associação;

II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;

III - os direitos e deveres dos associados;

IV - as fontes de recursos para sua manutenção;



CAPÍTULO II

Das Associações

Art. 53.

(...)

IV - as fontes de recursos para sua manutenção;

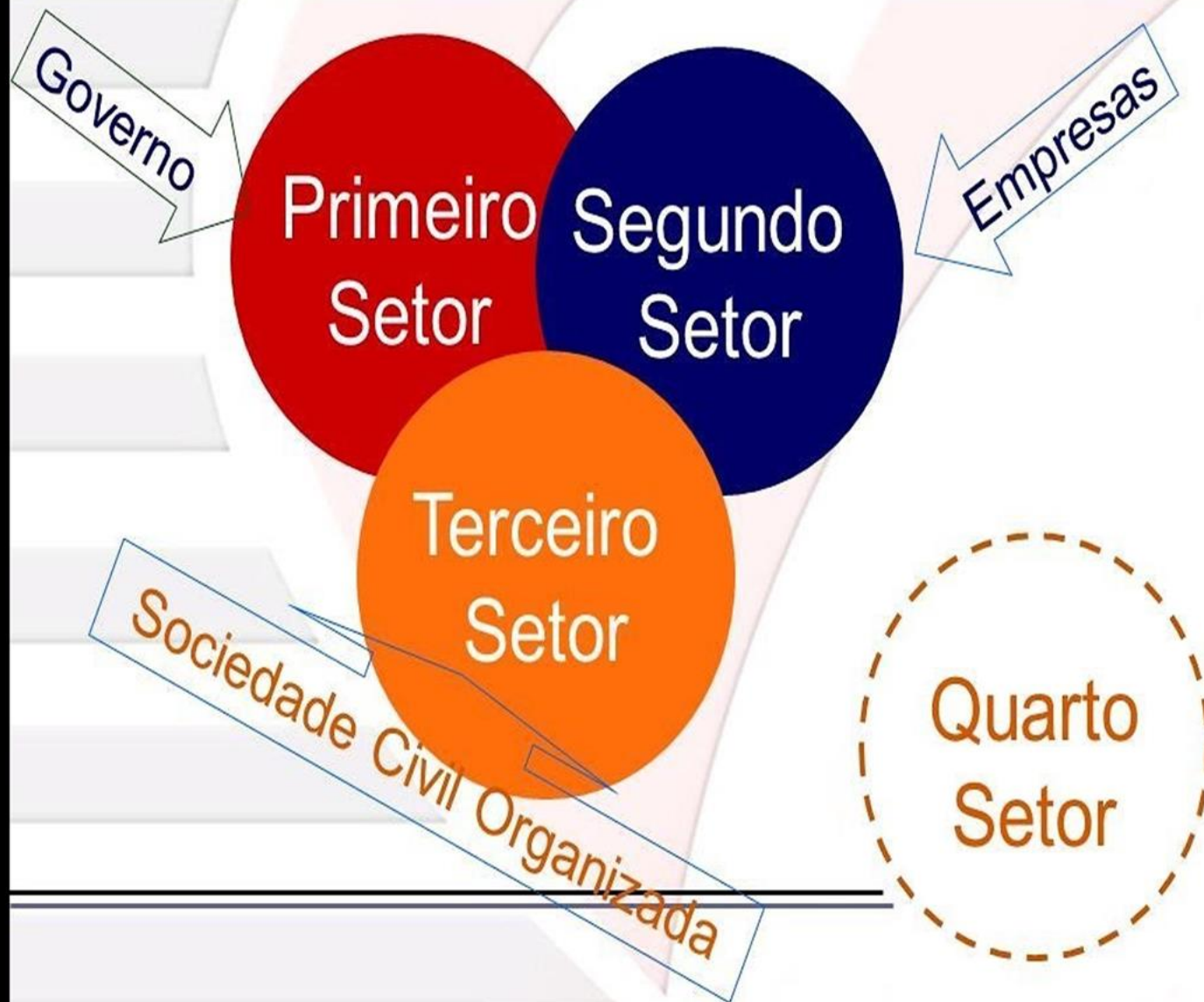
V – o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos;
(Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)

VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução.

VII – a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas. (Incluído pela Lei nº 11.127, de 2005)



Setores Sócio-econômicos



FUNDAÇÃO APOLÔNIO SALLES
F A D U R P E



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



ESFOSUAS/PE
Estado de Pernambuco



GOVERNO DE
PERNAMBUCO
ESTADO DE MUDANÇA

MINISTÉRIO DO
DESENVOLVIMENTO
E ASSISTÊNCIA SOCIAL,
FAMÍLIA E COMBATE À FOME

GOVERNO FEDERAL
BRAZIL
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

Terceiro Setor no Brasil



Entre Terceiro Setor e Mercado:

- Fundações de Empresas
- Projetos sociais operados diretamente por empresas
- Câmaras de comércio
- Entidades de benefício privado
- Sindicatos
- Cooperativas

Terceiro Setor:

- Associações *culturais, educacionais, assistenciais, esportivas, etc.*
- Fundações Privadas
- Movimentos Sociais Organizados
- ONGs

Entre Terceiro Setor e Estado:

- Fundações de Apoio
- Sindicatos
- Organizações Sociais
- Sistema “S” - SENAI, SENAC, SESI, etc.
- Outras entidades privadas, sem fins lucrativos, estabelecidas pelo poder público





Os Fundos Especiais da Assistência Social e os repasses permitidos para as Organizações da Sociedade Civil

Sobre os Fundos Especiais

Lei nº 4.320/1964 (Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.)

Os fundos especiais constituem-se de uma parcela de receitas especificadas por lei que são destacadas para a consecução de objetivos determinados (art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964). Representam uma forma de tornar certa a destinação desses recursos para áreas entendidas de especial relevância, como é o caso da garantia dos direitos de crianças e adolescentes.

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Sobre os Fundos Especiais

Lei nº 4.320/1964 (Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.)

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Sobre os Fundos Especiais

O fundo especial é, portanto, exceção à regra, segundo a qual todas as receitas devem ingressar nos cofres públicos por uma única via, em observância ao princípio da unidade de tesouraria (art. 56 da Lei nº 4.320/64), para distribuição conforme escala de prioridades.

Pode-se afirmar que é um instrumento de controle da realização das despesas públicas conforme vinculação legal, limitando a discricionariedade dos governantes, além de um facilitador para captação extra de recursos financeiros.

Art. 56. O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.



FUNDAÇÃO APOLÔNIO SALLES
F A D U R P E



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



CapacitaSUAS/PE



ESFOSUAS/PE



GOVERNO DE
**PER
NAM
BU**
GO
ESTADO DE MUDANÇA

MINISTÉRIO DO
DESENVOLVIMENTO
E ASSISTÊNCIA SOCIAL,
FAMÍLIA E COMBATE À FOME



GOVERNO FEDERAL
UNIAO E RECONSTRUÇÃO

Sobre os Fundos Especiais

Quanto aos Fundos Especiais, ainda em se tratando da Lei nº 4.320/64, destacam-se os arts. 2º, § 2º; e 71 a 74.

Art. 2º A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

(...)

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6 a 9;

III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Sobre os Fundos Especiais

Art. 2º

(...)

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6 a 9;

III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Sobre os Fundos Especiais

Lei nº 4.320/64

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Sobre os Fundos Especiais

Lei nº 4.320/64

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

No escopo da Constituição Federal de 1988, os fundos especiais são regidos, basicamente, pelos arts. 165 a 169 da CF/88, no capítulo dos “orçamentos”. Insta destacar que por força do disposto no art. 167, IX, da CF/88, os fundos especiais devem ser criados por lei, sendo inconstitucional, portanto, a criação por meio de decretos ou outros instrumentos normativos.

Art. 167. São vedados:

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Ainda a respeito das normas constitucionais, os Fundos Especiais da Assistência Social encontram guarida no Art. 204.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social; (grifos nossos)

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis. (grifos nossos)



TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

SEÇÃO II DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

Art. 167. São vedados:

(...)

XIV - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

(...)

Em matéria de Finanças Públicas, de acordo com o art. 50, I e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LFR, todo fundo especial deve ter as demonstrações contábeis e a identificação dos recursos individualizadas, inclusive, com disponibilidade de caixa em registro próprio. pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme art. 1º, §§ 2º e 3º, “b”.

Lei Complementar nº 101/2000 (Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.)

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Lei Complementar nº 101/2000 (Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.)

Art. 1º

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

(...)

b) as respectivas administrações diretas, **fundos**, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

Lei Complementar nº 101/2000

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

Para a análise de cada fundo estadual, distrital ou municipal, é indispensável o estudo da legislação dos respectivos entes da federação referente à criação de seus Fundos, bem como eventuais decretos regulamentadores do Poder Executivo e resoluções dos Conselhos Gestores.

Sobre os Fundos Especiais geridos por Conselhos Gestores, o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil-MROSC, destacamos os seguintes artigos da Lei nº 13.019/2014:

Art. 2º-A. As parcerias disciplinadas nesta Lei respeitarão, em todos os seus aspectos, **as normas específicas das políticas públicas setoriais** relativas ao objeto da parceria e as respectivas instâncias de pactuação e deliberação. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 27. **O grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou da ação em que se insere o objeto da parceria e, quando for o caso, ao valor de referência constante do chamamento constitui critério obrigatório de julgamento.** (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Sobre os Fundos Especiais geridos por Conselhos Gestores, o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil-MROSC, destacamos os seguintes artigos da Lei nº 13.019/2014:

Art. 27.

§ 1º As propostas serão julgadas por uma comissão de seleção previamente designada, nos termos desta Lei, ou constituída pelo respectivo conselho gestor, se o projeto for financiado com recursos de fundos específicos. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Sobre os Fundos Especiais geridos por Conselhos Gestores, o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil-MROSC, destacamos os seguintes artigos da Lei nº 13.019/2014:

Art. 2º-A.

§ 1º As propostas serão julgadas por uma comissão de seleção previamente designada, **nos termos desta Lei, ou constituída pelo respectivo conselho gestor, se o projeto for financiado com recursos de fundos específicos.** (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Lei nº 13.019/2014

Art. 59. A administração pública emitirá relatório técnico de monitoramento e avaliação de parceria celebrada mediante termo de colaboração ou termo de fomento e o submeterá à comissão de monitoramento e avaliação designada, que o homologará, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela organização da sociedade civil. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

(...)

§ 2º No caso de parcerias financiadas com recursos de fundos específicos, o monitoramento e a avaliação serão realizados pelos respectivos conselhos gestores, respeitadas as exigências desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)



FUNDAÇÃO APOLÔNIO SALLES
F A D U R P E



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



ESFOSUAS/PE
Estado de Pernambuco



GOVERNO DE
**PER
NAM
BUCA**
ESTADO DE MUDANÇA

MINISTÉRIO DO
DESENVOLVIMENTO
E ASSISTÊNCIA SOCIAL,
FAMÍLIA E COMBATE À FOME

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

CAPÍTULO III

Da Organização e da Gestão

Art. 6º A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (Suas), com os seguintes objetivos:

Art. 9º O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso.



FUNDAÇÃO APOLÔNIO SALLES
F A D U R P E



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



GOVERNO DE
**PER
NAM
BUCO**
ESTADO DE MUDANÇA

MINISTÉRIO DO
DESENVOLVIMENTO
E ASSISTÊNCIA SOCIAL,
FAMÍLIA E COMBATE À FOME



GOVERNO FEDERAL
BRASIL
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

Art. 9º

§ 1º A regulamentação desta lei definirá os critérios de inscrição e funcionamento das entidades com atuação em mais de um município no mesmo Estado, ou em mais de um Estado ou Distrito Federal.

§ 2º Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho de Assistência Social do Distrito Federal a fiscalização das entidades referidas no caput na forma prevista em lei ou regulamento.

§4º As entidades e organizações de assistência social podem, para defesa de seus direitos referentes à inscrição e ao funcionamento, recorrer aos Conselhos Nacional, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal.



FUNDAÇÃO APOLÔNIO SALLES
F A D U R P E



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



GOVERNO DE
**PER
NAM
BUCO**
ESTADO DE MUDANÇA

MINISTÉRIO DO
DESENVOLVIMENTO
E ASSISTÊNCIA SOCIAL,
FAMÍLIA E COMBATE À FOME

GOVERNO FEDERAL
**BRA
SIL**
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Art. 16. As instâncias deliberativas do Suas, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são:
(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

(...)

Parágrafo único. Os Conselhos de Assistência Social estão vinculados ao órgão gestor de assistência social, que deve prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.
(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)



FUNDAÇÃO APOLÔNIO SALLES
F A D U R P E



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



GOVERNO DE
**PER
NAM
BUCA**
ESTADO DE MUDANÇA

MINISTÉRIO DO
DESENVOLVIMENTO
E ASSISTÊNCIA SOCIAL,
FAMÍLIA E COMBATE À FOME



GOVERNO FEDERAL
UNIAO E RECONSTRUÇÃO

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Art. 18. Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social:

I - aprovar a Política Nacional de Assistência Social;

II - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;

(...)

V - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

(...)

X - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

(...)



FUNDAÇÃO APOLÔNIO SALLES
F A D U R P E



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



GOVERNO DE
**PER
NAM
BU**
GO
ESTADO DE MUDANÇA

MINISTÉRIO DO
DESENVOLVIMENTO
E ASSISTÊNCIA SOCIAL,
FAMÍLIA E COMBATE À FOME



GOVERNO FEDERAL
BRASIL
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

CAPÍTULO V

Do Financiamento da Assistência Social

Art. 28. O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta lei far-se-á com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no [art. 195 da Constituição Federal](#), além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

§ 1º Cabe ao órgão da Administração Pública responsável pela coordenação da Política de Assistência Social nas 3 (três) esferas de governo gerir o Fundo de Assistência Social, **sob orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social.** [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)



FUNDAÇÃO APOLÔNIO SALLES
F A D U R P E



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



GOVERNO DE
**PER
NAM
BUCA**
ESTADO DE MUDANÇA

MINISTÉRIO DO
DESENVOLVIMENTO
E ASSISTÊNCIA SOCIAL,
FAMÍLIA E COMBATE À FOME



GOVERNO FEDERAL
BRASIL
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

Analisar o conceito de Organização da Sociedade Civil-OSC e os novos termos jurídicos introduzidos com a Lei nº 13.019/2014

DEFINIÇÕES DE ONG – OS – OSC – OSCIP

A expressão Organização-Não-Governamental (ONG) apareceu pela primeira vez em 1950, sendo usada pela ONU para designar as instituições da sociedade civil que não estivessem vinculadas ao Estado. Hoje, elas são definidas como instituições privadas sem fins lucrativos e com uma finalidade pública. Em geral, estão vinculadas a causas como direitos humanos, meio ambiente, saúde, educação popular, entre outras. **É importante salientar que o termo ONG não está definido na legislação brasileira, assim, toda ONG existe ou sob a forma de uma associação ou sob a forma de uma fundação.**



FUNDAÇÃO APOLÔNIO SALLES
F A D U R P E



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



CapacitaSUAS/PE



ESFOSUAS/PE



GOVERNO DE
PERNAMBUCO
ESTADO DE MUDANÇA

MINISTÉRIO DO
DESENVOLVIMENTO
E ASSISTÊNCIA SOCIAL,
FAMÍLIA E COMBATE À FOME



GOVERNO FEDERAL
UNIAO E RECONSTRUÇÃO

Entretanto, **O termo ONG não pode ser aplicado a todas associações e fundações, mesmo que sejam organizações privadas sem fins lucrativos, como clubes, hospitais, escolas filantrópicas, sindicatos, cooperativas, entre outras.**

No Brasil, as ONGs surgiram na década de 60, durante o período do regime militar, engajando-se na luta pela redemocratização do país. No princípio dos anos 90, ganharam mais visibilidade em função da ECO 92 e do Movimento pela Ética na Política, de 1993, que desencadeou a Ação da Cidadania contra a Fome, a Miséria e pela Vida, liderada pelo sociólogo Herbert de Souza, o Betinho. O Centro de Estudos do Terceiro Setor estima em 500 mil a quantidade de ONGs existentes no Brasil. Atualmente, as ONGs funcionam em redes, maximizando as ações sociais às quais se dedicam, atuando em conjunto com governos, instituições internacionais ou multilaterais e empresas privadas.

OS – ORGANIZAÇÃO SOCIAL

Organização Social (OS) é uma qualificação que pode ser concedida pelo Poder Executivo às entidades privadas – pessoas jurídicas de direito privado – sem fins lucrativos, destinadas ao exercício de atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura ou à saúde, conforme estabelecido na Lei nº 9.637 de 1998. A lei estabelece que, obrigatoriamente, uma OS deva possuir determinadas porcentagens de representantes tanto do Poder Público como também da sociedade civil, na composição do seu Conselho de Administração. Para o estabelecimento de parcerias, entre o Poder Público e a Organização Social, a Lei n.º 9.637 criou um instrumento específico denominado Contrato de Gestão.

OSCIP – ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO

Regulada pela legislação brasileira, a definição de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) é fruto da Lei Federal 9.790, de março de 1999, que institui uma qualificação aplicável a pessoas jurídicas de direito privado sem fins econômicos (ou seja, associações ou fundações). Tal lei exige uma série de disposições estatutárias e organizacionais para que uma instituição possa ser qualificada como OSCIP. Mais do que isso, a lei institui o Termo de Parceria entre o poder público e as instituições da sociedade civil, sendo o Ministério da Justiça o órgão que avalia, reconhece e expede o certificado de OSCIP. Este aval é uma condição prévia para que a organização tenha acesso aos recursos públicos, de acordo com o Termo de Parceria. Possibilita, também, oferecer dedução fiscal das doações das empresas que a patrocinam e que sejam administradas por profissionais remunerados.



FUNDAÇÃO APOLÔNIO SALLES
F A D U R P E



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



MINISTÉRIO DO
DESENVOLVIMENTO
E ASSISTÊNCIA SOCIAL,
FAMÍLIA E COMBATE À FOME



Legalmente, podem obter a qualificação de OSCIPs as instituições que possuem uma ou mais das seguintes finalidades: assistência social, cultura, educação, saúde, segurança alimentar e nutricional, voluntariado, desenvolvimento econômico e social, combate à pobreza, geração de emprego, promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros direitos universais. O objetivo da lei foi o de ampliar o reconhecimento da abrangência do trabalho das Organizações da Sociedade Civil, criando instrumentos mais práticos e confiáveis para acesso a recursos públicos e privados.

Não se enquadram no conceito as organizações com objetivo de obter lucro ou organizadas para gerar benefícios privados. Também estão fora da classificação as instituições que, embora sem fins econômicos, estão voltadas à representação de categorias profissionais, como sindicatos, ou à disseminação de credos religiosos, assim como, cooperativas e instituições de saúde ou educação privadas e não-gratuitas.



FUNDAÇÃO APOLÔNIO SALLES
F A D U R P E



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



GOVERNO DE
**PER
NAM
BUCO**
ESTADO DE MUDANÇA

MINISTÉRIO DO
DESENVOLVIMENTO
E ASSISTÊNCIA SOCIAL,
FAMÍLIA E COMBATE À FOME

GOVERNO FEDERAL
**BRA
SIL**
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

OSC – ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

É considerada Organização da Sociedade Civil (OSC) toda e qualquer instituição que desenvolva projetos sociais com finalidade pública. Tais organizações também são classificadas como instituições do Terceiro Setor, uma vez que não têm fins econômicos. Esta expressão foi adotada pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no início da década de 90 e significa a mesma coisa que ONG – termo que se tornou mais conhecido devido ao fato de ser utilizado pela ONU e pelo Banco Mundial. Essa ideia fomentou o exercício da cidadania de forma mais direta e autônoma, na medida em que a sociedade civil abriu um espaço maior de participação nas causas coletivas.



FUNDAÇÃO APOLÔNIO SALLES
F A D U R P E



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



GOVERNO DE
**PER
NAM
BUCA**
ESTADO DE MUDANÇA

MINISTÉRIO DO
DESENVOLVIMENTO
E ASSISTÊNCIA SOCIAL,
FAMÍLIA E COMBATE À FOME

GOVERNO FEDERAL
**BRA
SIL**
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

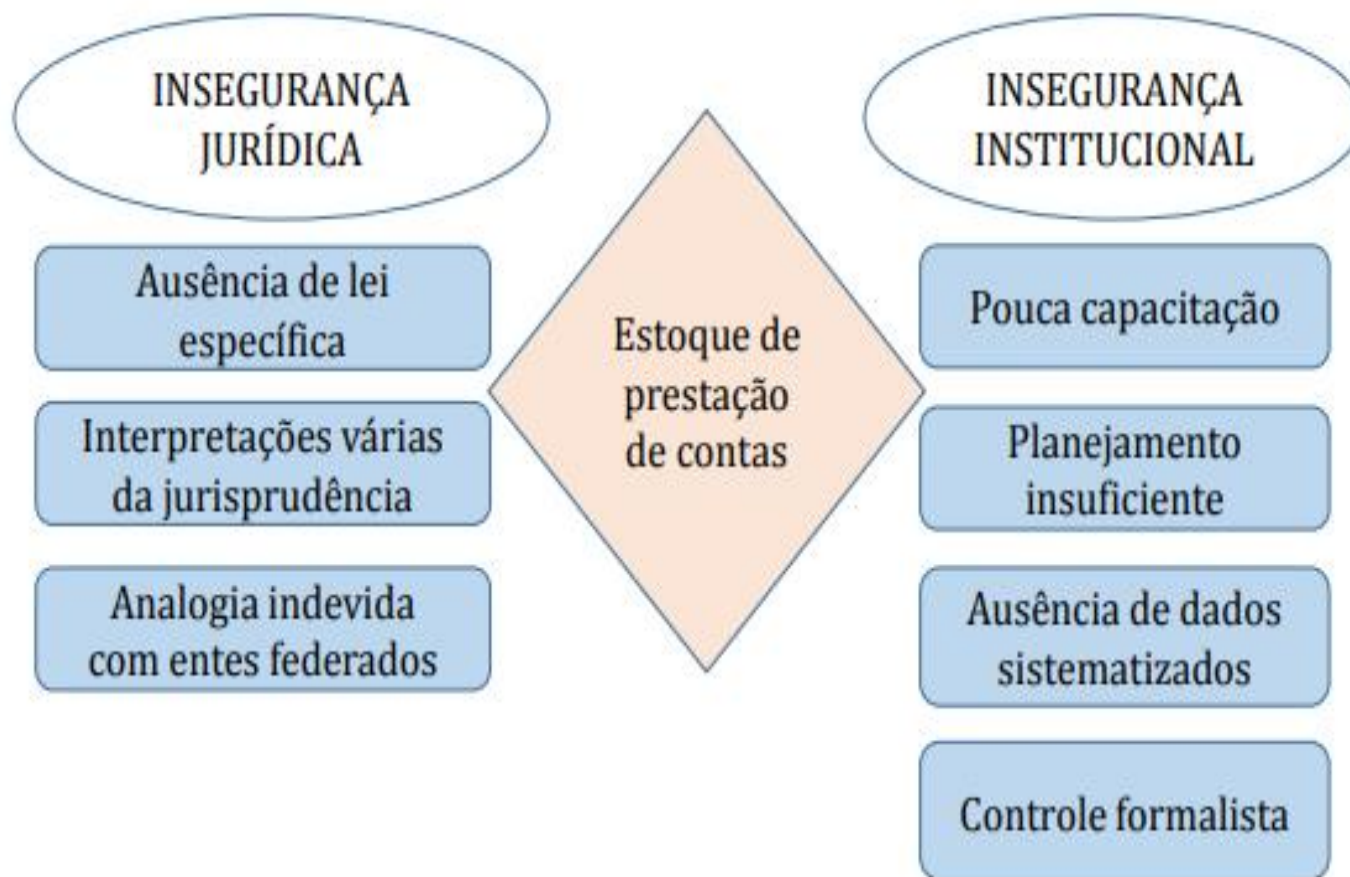
O QUE É O MROSC?

O Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, comumente conhecido pela sigla MROSC, sintetiza reivindicações e articulações de uma ampla agenda voltada ao aperfeiçoamento do ambiente jurídico e institucional relacionado às Organizações da Sociedade Civil (OSCs) e suas relações de parceria com a administração pública. Principiada em 2010 com o movimento Plataforma OSC, passa a ter contornos mais definidos a partir de 2011, quando é instituído grupo de trabalho interministerial, com o propósito de avaliar, rever e propor aperfeiçoamento da legislação federal pertinente às parcerias das OSCs com o poder público. Em sua dimensão normativa, uma das primeiras e principais conquistas da ampla agenda MROSC foi a sanção e, agora, a implementação da Lei Nacional nº 13.019, de 31 de julho de 2014 – Lei MROSC. Essa lei define novas regras para a celebração de parcerias entre OSCs e administração pública, nas quais se estabelece regime de mútua cooperação entre os atores para o alcance de metas e resultados e, por conseguinte, para a consecução de finalidades de interesse público e, por óbvio, recíproco.

para que serve e como funciona o MROSC?

Conforme a Lei MROSC, compreende-se por parceria o conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

Ambiente de parcerias na era dos convênios



Como surge o MROSC?

Entre 2003 e 2007 – CPI das “ONGs”.

Em 2010 – um movimento de mais de duas décadas na sociedade, articulado por diversas organizações e movimentos sociais, para se reunirem em uma plataforma por um novo marco regulatório.

De 2011 a 2014 – Agenda política com estratégias para o aperfeiçoamento do ambiente jurídico e institucional relacionado às ONGs – a partir de então denominadas Organizações da Sociedade Civil (OSCs) – e suas relações de parcerias com o Estado.



FUNDAÇÃO APOLÔNIO SALLES
F A D U R P E



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



GOVERNO DE
PERNAMBUCO
ESTADO DE MUDANÇA

MINISTÉRIO DO
DESENVOLVIMENTO
E ASSISTÊNCIA SOCIAL,
FAMÍLIA E COMBATE À FOME



GOVERNO FEDERAL
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

Lei nº 13.019/2014

Art. 88. Esta Lei entra em vigor após decorridos quinhentos e quarenta dias de sua publicação oficial, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

§ 1º Para os Municípios, esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2017. [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

§ 2º Por ato administrativo local, o disposto nesta Lei poderá ser implantado nos Municípios a partir da data decorrente do disposto no **caput**. [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

Contratualização no MROSC

Constituição Federal

Lei nº 13.019/2014: regime jurídico;

Lei nº 13.204/2015: alteração no regime jurídico;

Decreto Nacional (**DECRETO Nº 8.726, DE 27 DE ABRIL DE 2016**), Estadual (**DECRETO Nº 44.474, DE 23 DE MAIO DE 2017.**) e Municipal: regulamento local;

Ato normativo setorial: aplicação prática e setorial



FUNDAÇÃO APOLÔNIO SALLES
F A D U R P E



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



GOVERNO DE
**PER
NAM
BU**
GO
ESTADO DE MUDANÇA

MINISTÉRIO DO
DESENVOLVIMENTO
E ASSISTÊNCIA SOCIAL,
FAMÍLIA E COMBATE À FOME

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

Antes da Lei MROSC

Depois da Lei MROSC

Ente público
com outro
ente público

Ente público
com
sociedade civil

Ente público
com outro
ente público

Ente público
com
sociedade civil

Convênio
Contrato de repasse

ONG: convênio
OSCIP: termo de parceria
OS: contrato de gestão

Nada mudou.

OSC: parceria
OSCIP: termo de parceria
OS: contrato de gestão

Regime jurídico:

Regime jurídico:

Nada mudou.

Regime jurídico:

- Leis de políticas específicas
- Atos infralegais (Decreto federal nº 6.170, Portaria nº 207, outros estaduais e municipais)
- Jurisprudência
- Lei nº 8.666 subsidiária

- Lei OSCIP
- Lei OS
- Atos infralegais (**Decreto federal nº 6.170, Portaria nº 207, outros estaduais e municipais**)
- Jurisprudência
- **Lei nº 8666 subsidiária**

- **Lei MROSC**
 - Lei OSCIP
 - Lei OS
 - Atos infralegais (**Decreto federal nº 8.726, decretos estaduais e municipais**)
 - Jurisprudência???
- NÃO há aplicação subsidiária da Lei nº 8.666**

**Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude
e Prevenção à Violência e as Drogas - SDSCJPVD**
Secretaria Executiva de Assistência Social
Gerência de Gestão do Trabalho e Educação Permanente

www.sigas.pe.gov.br
E-mail: capacitasuas.pe@sdscj.pe.gov.br

Telefone: 81 3183 0715

Fundação Apolônio Salles
Universidade Federal Rural de Pernambuco - UFRPE

E-mail: capacitasuas.ufrpe@ufrpe.br

Telefone: 81 9.9943 0055